



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806652 - DF (2024/0456029-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA OZORIO PINTO
ADVOGADA : ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA PORTELA - DF047291
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415
MARCEL ARTHUR BORGES - GO053413

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e violação do art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, não sendo necessário rebater todos os argumentos da parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para justificar a conclusão do acórdão.

4. A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento de culpa concorrente em casos de responsabilidade objetiva e entende que a fraude bancária não implica danos morais *in re ipsa*.

5. A alteração da conclusão do acórdão recorrido sobre a culpa concorrente e a ausência de dano moral demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação do acórdão é suficiente quando os fundamentos adotados justificam a conclusão, não sendo necessário rebater todos os argumentos da parte. 2. A jurisprudência do STJ admite culpa concorrente em responsabilidade objetiva e não reconhece danos morais *in re ipsa* em fraudes bancárias. 3. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.387.467 /RO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.578.085/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806652 - DF (2024/0456029-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA OZORIO PINTO
ADVOGADA : ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA PORTELA - DF047291
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415
MARCEL ARTHUR BORGES - GO053413

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e violação do art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, não sendo necessário rebater todos os argumentos da parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para justificar a conclusão do acórdão.

4. A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento de culpa concorrente em casos de responsabilidade objetiva e entende que a fraude bancária não implica danos morais *in re ipsa*.

5. A alteração da conclusão do acórdão recorrido sobre a culpa concorrente e a ausência de dano moral demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação do acórdão é suficiente quando os fundamentos adotados justificam a conclusão, não sendo necessário rebater todos os argumentos da parte. 2. A jurisprudência do STJ admite culpa concorrente em responsabilidade objetiva e não reconhece danos morais *in re ipsa* em fraudes bancárias. 3. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.387.467 /RO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.578.085/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 788-800) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo nos próprios autos para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das omissões apontadas, nos termos da fundamentação (fls. 781-784).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e reitera a tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC "quanto à análise do eventual uso da senha pessoal da autora após receber ligações fraudulentas" (fl. 798).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 804-808.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 781-784):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015 e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 728-729).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 537):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTELIONATO. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ATÍPICAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. CONSUMIDOR. DEVER DE DILIGÊNCIA. BANCO. VIOLAÇÃO DO SIGILO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. SERVIÇO ANTIFRAUDE. MEDIDAS DE SEGURANÇA NÃO ADOTADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479 do STJ).

2. Inviável, na espécie, afastar a responsabilidade total da instituição bancária, devendo ser reconhecida sua culpa concorrente na provocação dos danos experimentados pelo consumidor, uma vez que falhou na prestação de seus serviços ao autorizar transações que destoavam do padrão de consumo, permitindo também o acesso de terceiros a informações sigilosas do correntista.

3. Recurso da instituição financeira parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 656-661).

Nas razões do recurso especial (fls. 680-705), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

- (i) arts. 4º, I, 6º, VI, 14, *caput* e §§ 1º e 3º, do CDC, defendendo a inexistência de culpa concorrente da consumidora, a nulidade dos contratos fraudulentos e a necessidade de restituição integral dos valores cobrados indevidamente, bem como o cabimento de compensação por danos morais, e
- (ii) subsidiariamente, arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, sustentando que o acórdão recorrido foi omissivo quanto às seguintes questões: (a) danos morais *in re ipsa* pela negativação indevida, (b) restituição de IOF e seguro, (c) esclarecimentos sobre a nulidade dos contratos e (d) uso de senha pessoal após contato de falsários.

No agravo (fls. 735-756), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

Decido.

Não há falar em vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem bastam para justificar a conclusão do acórdão, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pela parte.

O acórdão recorrido, com base em todo o acervo fático-probatório dos autos e nos termos do voto exarado pelo Desembargador Relator Designado e 3º Vogal, concluiu pela existência de culpa concorrente e pela ausência de dano moral indenizável no caso concreto, consignando que (fls. 573-576):

Como visto, o BRB Banco de Brasília S. A. volta a se contrapor ao pedido inicial, reiterando o argumento de que o prejuízo sofrido pela parte autora decorreu de culpa exclusiva de terceiro estelionatário e da própria atuação do consumidor.

A Autora também recorre, postulando a majoração da indenização fixada a título de dano moral e a inclusão da quantia extraída pelos estelionatários do crédito de cheque especial, no valor de R\$ 1.851,30 (um mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos).

Após análise da dinâmica dos acontecimentos, reconheço a concorrência de culpas entre os litigantes e a ausência de dano moral indenizável.

De fato, ao que se observa dos autos, a fraude foi praticada por terceiros, com a atuação facilitadora da parte autora, que acreditando estar tratando com preposto da Instituição Financeira, seguiu orientações maliciosas e acabou franqueando acesso da própria conta corrente aos estelionatários.

Nesse caso, evidencia-se parcela de culpa a ser atribuída à autora, de modo que, não é possível manter a r. sentença em sua integralidade. A autora concorreu em parte para o próprio prejuízo quando seguiu orientações de terceiros sem vínculo com a instituição financeira.

Por outro lado, a atividade criminosa dessa natureza só se mostra possível porque os fraudadores detêm evidentes informações armazenadas pelo banco Réu acerca de dados bancários, tanto que, quando entraram em contato, como é comum ocorrer nestes casos, já se prontificaram a fornecer à vítima informações usualmente tratadas pelas instituições bancárias.

Ou seja, o intento criminoso só foi alcançado porque, desde antes, os estelionatários sabiam exatamente a quem procurar, visto que já possuíam informações sigilosas que deveriam ser resguardadas pela instituição financeira, sem as quais seria impossível aos fraudadores darem conhecimento ao correntista, por meio de uma ligação telefônica e, com isso, iniciar a prática delituosa.

[...]

No entanto, conforme se extrai dos autos, não houve qualquer medida de segurança por parte da instituição financeira que pudesse evitar ou ao menos minorar os danos causados pela ação fraudulenta de terceiros.

Os extratos bancários de id 55396031 revelam que no mesmo dia, em 30.11.2022, foram realizadas duas operações de crédito, as quais somaram a quantia de R\$ 41.145,70 (quarenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta centavos) e transferido para conta de terceiros o montante de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

Tal panorama leva à conclusão de que a instituição financeira agiu com negligência acentuada ao não tomar providências quanto às operações bancárias apontadas, envolvendo valores significativos, em dissonância com padrões ordinários de consumo.

Com efeito, era de se esperar que a dinâmica das operações, principalmente no que diz respeito a movimentação incomum de valores elevados, causasse, no mínimo, estranheza à instituição bancária, de modo a torná-las suspeitas em face da atipicidade das transações.

Portanto, há sim defeito na prestação do serviço ante o conhecimento por estelionatários de informações mantidas pelo banco Réu e, igualmente, pelo fato deste não ter cumprido o seu dever de identificar as transações fora do perfil do cliente, por meio de sistemas capazes de oferecer a segurança necessária ao consumidor, de tal modo que não é possível, como pretende a instituição financeira, excluir integralmente sua responsabilidade pelas operações fraudulentas contestadas pela parte autora.

Conclui-se, portanto restar configurada parcela de desídia atribuível à instituição financeira, assim como a parte autora, que por sua vez deixou de seguir cautelas igualmente esperadas de quem usufrui de serviços bancários, razão pela qual a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

O BRB Banco de Brasília S. A. deve se responsabilizar pela metade do prejuízo sofrido pela Autora, correspondente a R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), considerando o valor total transferido para conta de terceiros, ou seja o montante de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). No ponto, acolhe-se a pretensão recursal da autora para incluir o valor extraído do crédito de cheque especial.

Por sua vez, considerando a parcela de culpa que se atribui à Autora, compreende-se que não há dano moral indenizável.

[...]

À vista do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do BRB Banco de Brasília S.A., para reconhecer a concorrência de culpas, julgar o pedido de dano moral improcedente e condenar a

instituição financeira a restituir metade do valor contestado, correspondente a R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos), corrigido monetariamente pelo INPC a contar do prejuízo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, apenas para reconhecer o valor de R\$ 1.851,30 (um mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) extraído do cheque especial como parte do prejuízo sofrido, além dos dois empréstimos contestados.

Desse modo, não assiste razão à parte agravante no que diz respeito à alegada "necessidade de esclarecimento sobre se a autora usou sua senha pessoal após receber chamadas de um número que falsamente representava o banco" (fl. 703).

Com efeito, o Tribunal *a quo* decidiu fundamentadamente a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo, neste ponto, em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, dissentir da conclusão da Corte local — quanto à concorrência de culpas e acerca da inexistência de dano extrapatrimonial decorrente da fraude — e acolher os argumentos da agravante (no ponto em que alega afronta aos arts. 4º, I, 6º, VI, 14, *caput* e §§ 1º e 3º, do CDC) esbarra na Súmula n. 7/STJ, porquanto inviável, nesta via recursal, o reexame de fatos e provas.

Mantida referida conclusão, todavia, verifica-se que, no presente caso, apesar da oposição de embargos declaratórios, o TJDFt manteve omissão a respeito de questões pertinentes ao deslinde da causa, oportunamente suscitadas pela parte, quais sejam: (i) danos morais *in re ipsa* pela negativação indevida, (ii) restituição de IOF e seguro e (iii) esclarecimentos acerca da nulidade dos contratos, da suspensão das cobranças e da proibição de futura negativação.

É pacífico neste Tribunal o entendimento segundo o qual, não havendo apreciação dos declaratórios em relação a ponto relevante, impõe-se a anulação do acórdão que os julgou para que sejam novamente apreciados.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos vícios apontados, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Conforme a decisão agravada, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma fundamentada acerca da questão controvertida, constando do acórdão recorrido razões suficientes para justificar sua conclusão, circunstância na qual o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pela parte. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC.

No presente caso, o TJDFt concluiu, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, pela existência de culpa concorrente da consumidora e pela ausência de dano moral indenizável.

Assinala-se, por oportuno, que esta Corte Superior entende ser admissível o reconhecimento da culpa concorrente nos casos de responsabilidade objetiva (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.387.467/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) e que a fraude bancária não implica danos morais *in re*

ipsa (Aglnt no AREsp n. 2.578.085/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Nesse contexto, alterar a conclusão do acórdão recorrido, acerca da existência de culpa concorrente da vítima e pela ausência de dano moral, demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.806.652 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0456029-8

Número de Origem:
07028023720238070006

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA OZORIO PINTO

ADVOGADA : ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA PORTELA - DF047291

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415

MARCEL ARTHUR BORGES - GO053413

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA OZORIO PINTO

ADVOGADA : ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA PORTELA - DF047291

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415

MARCEL ARTHUR BORGES - GO053413

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025